

OPINIÃO

A importância das reservas particulares

Além do aspecto preservacionista, pode ser um fator de projeção social e econômica de seu proprietário.

Antonio Silveira Ribeiro dos Santos

COM O AUMENTO da degradação ambiental e o conseqüente crescimento da conscientização da necessidade de preservação do que ainda resta, tem surgido muitas formas jurídicas de proteção ao meio ambiente, entre elas as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, as RPPNs.

NA SISTEMÁTICA jurídica brasileira de unidades de conservação encontram-se os Parques Públicos (Parques Nacionais, Estaduais e Municipais), as Estações Ecológicas, Reservas Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, APAs, e ainda as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

AS RPPNs estão previstas no Dec. 1.922 de 5.06.96, tendo como base ainda o disposto no art. 6.º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na lei da Política Agrícola (Lei 8.171, de 17.01.91). São instituídas em áreas de domínio privado de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo aspecto paisagístico ou ainda por características ambientais que justifiquem ações de recuperação (art. 1.º) e se destinam a proteger os recursos ambientais representativos da região (art. 2.º).

UMA VEZ instituídas, poderão ser utilizadas apenas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer (art. 3.º). Sendo

assim importantíssimas para as instituições de pesquisa, educação e turismo.

CABE AO proprietário a iniciativa de constituí-la solicitando a sua instituição ao Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, Ibama, juntando os documentos elencados no art. 5.º para apreciação. Reconhecido o pedido, deverá o proprietário promover a averbação do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis do local da propriedade, gravando a área como reserva em caráter perpétuo (art. 6.º, parágrafo 1.º).

É IMPORTANTE ressaltar que não há limite de tamanho e nem de percentual em relação a propriedade, podendo compreender alguns hectares ou centenas deles. Vai depender da vontade do proprietário e evidentemente dos atributos ambientais.

A INSTITUIÇÃO DE uma RPPN trará ao proprietário a obrigação de assegurar a manutenção dos atributos da reserva, aprovação do plano de manejo, encaminhamento de relatório anual da situação da reserva (art. 8.º).

JÁ AS VANTAGENS estipuladas pela lei são as seguintes: proteção da legislação relativa as unidades de conservação e auxílio dos órgãos públicos na fiscalização (art. 7.º); isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) para a área reconhecida como reserva nos termos do artigo 104, da Lei 8.171/91 (art. 11.º) e prioridade na concessão de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para seus projetos de gestão (art. 12).

PODEMOS IDENTIFICAR ainda outras vantagens não decorrentes da lei, mas que são importantíssimas como: possibilita a vinda de incentivos econômicos dos bancos de fomento internacionais; intercâmbio científico e cultural; instruir a comunidade sobre as questões ambientais e preservacionistas; mostra à comunidade que o seu proprietário exerce uma verdadeira cidadania ambiental melhorando sua imagem no seio da sociedade; possibilita a exploração do turismo ecológico fornecendo renda ao proprietário e por derradeiro, colabora para a preservação da fauna e flora, contribuindo-se assim para que possamos ter um meio ambiente sadio e equilibrado, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

SEGUNDO TEMOS conhecimento, já existem quase duas centenas de RPPNs espalhadas por quase todos os estados do Brasil, o que mostra ser uma forma altamente aceita por proprietários de áreas de relevância ecológica. Aliás, sabe-se que muitos deles estão obtendo uma verdadeira fonte de renda alternativa com suas reservas particulares.

PORTANTO, A instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural são importantíssimas na sistemática preservacionista, assim como pode ser um fator de projeção social e econômica de seu proprietário, de maneira que deve ser difundida e cada vez mais incentivada, tanto jurídica quanto economicamente.

Antonio Silveira Ribeiro dos Santos é juiz de Direito/Diademã-SP, criador do Programa Ambiental: A Última Arca de Noé.